



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 055 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

Câmara Municipal de Barreiras - BA  
Protocolo nº 1630  
em 13/06/17 às 15 h 10  
Kamila Alamo  
Assinatura do Funcionário

**“Disciplina sobre o estacionamento de veículos de grande porte no Município de Barreiras, e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**APROVA:**

**Art. 1º** Fica proibido o pernoite nas vias públicas do perímetro urbano de caminhões, carretas, ônibus, micro ônibus, vans, barcos, motor-home, gaiolas, trailers, tratores, equipamentos agrícolas, máquinas pesadas, veículos de gastronomia e similares.

**§ 1º** Devem ser usados terrenos particulares para permanências dos veículos no “caput” deste artigo.

**§ 2º** Excetua-se do dispositivo do artigo anterior, os veículos de transporte público e escolar, quando no exercício regular de suas respectivas linhas.

**§ 3º** A proibição prevista neste artigo abrange também implementos, parte ou partes de veículos, tais como carrocerias, chassis, rodas etc. e aplica-se a veículos registrados ou não no Município.

**Art. 2º** A circulação dos veículos de passageiros fica condicionada ao embarque e desembarque, sendo somente em sua chegada e saída da cidade, desde que sinalizados pelo órgão competente do Município.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

**Art. 3º** Os infratores estarão sujeitos:

I - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na primeira ocorrência e em dobro nas reincidências, corrigidos anualmente, de acordo com índices oficiais utilizados pela Prefeitura Municipal;

II - remoção imediata do veículo, implementos ou demais partes.

§ 1º Os veículos removidos para o depósito ou local conveniado para esse fim, somente poderão ser liberados mediante comprovação do recolhimento da multa correspondente e demais taxas, incluindo, a de remoção e diárias de permanência.

§ 2º Respondem, solidariamente, pelas infrações desta Lei:

I - o proprietário do veículo;

II - o condutor e;

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento da presente Lei estará a cargo dos Agentes de Trânsito Municipais devidamente designados ou conveniados pela autoridade competente.

**Art. 5º** Casos excepcionais deverão ser submetidos à avaliação do órgão de trânsito do Município mediante requerimento e poderão ser autorizados e/ou regulamentados.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barreiras, 12 de Junho de 2017.

**DR. JOSÉ BARBOSA PIRES JR.**  
**VEREADOR PSC**

